



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001027/2005-61
Recurso nº 249.775 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.671 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa regulamentar.
Recorrente Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto - SP

Assunto: IPI

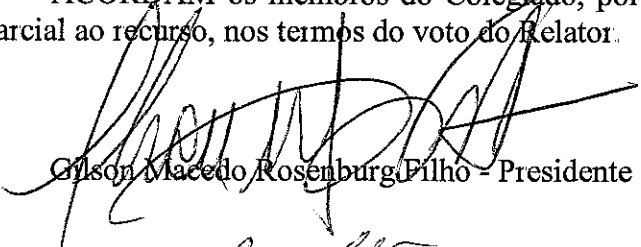
Período de apuração: 4º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004

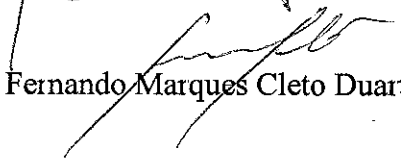
Ementa: a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 5.000,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 30.3.2005, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Impacta Tecnologia eletrônica Ltda. (CNPJ 59.069.914/0001-51), referente a falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). A infração em questão se refere ao período abrangendo o 4º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004. O crédito tributário cobrado totalizava R\$ 560.000,00 na data de lavratura do auto.

Em 3.5.2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18 a 31, na qual alega, em síntese, nunca ter utilizado papel imune em suas operações. Ademais, entende que a autuação sofrida não tem fundamento em lei e é confiscatória.

Em 21.3.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a autuação, por entender que a penalidade aplicada está em perfeita conformidade e harmonia com a legislação tributária.

Após tomar ciência da decisão da DRJ em 10.7.2007 (comprovante na fl. 81), a contribuinte apresentou, em 7.8.2007, o Recurso Voluntário de fls. 82 a 97, no qual pede o cancelamento do auto de infração e alega que a autuação representa ofensa aos princípios da razoabilidade, da informalidade, da moralidade e do não-confisco, além reforçar as alegações de sua impugnação relativas ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pelo contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a citada norma:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(..)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 "

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 dispõe:

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a autuação chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em um montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Mas, independentemente de tal afronta, cuja análise não cabe a este colegiado, é de se observar a superveniência de Lei mais benéfica à contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.945/2009. A citada lei traz novas disposições acerca da DIF-Papel Imune. Dispõe seu art. 1º (grifamos):

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para.

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Ou seja, a nova norma dispõe que a penalidade para a falta em que incorreu a contribuinte é de R\$ 5.000,00 para cada DIF não entregue (ou R\$ 2.500,00, no caso de micro e pequenas empresas).

Em virtude do princípio da retroatividade benígna da legislação tributária, insculpido no art. 106 do CTN, entendo que a nova norma deve ser aplicada ao presente caso.

Dispõe o art. 106 do CTN (grifamos):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Observo também que a mera autorização para que a contribuinte opere com papel imune basta para obrigá-la à entrega da DIF - Papel imune, independentemente de efetiva operação. A contribuinte pode se considerar dispensada da entrega de DIF apenas se solicitar seu desenquadramento do registro de contribuintes autorizados a operar com papel imune. Ao solicitar (e receber) a autorização para operar com papel imune, a contribuinte, espontaneamente, considerou que existia a possibilidade de fazê-lo, estando, assim, obrigada a prestar informações sobre tais operações (ou sobre a inexistência destas).

Em suma, se a contribuinte está autorizada a operar com papel imune, está obrigada a enviar a DIF.

Note-se ainda que a obrigação de apresentar a DIF foi criada pela Secretaria da Receita Federal com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99, cujo art. 16 dispõe:

“Art 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

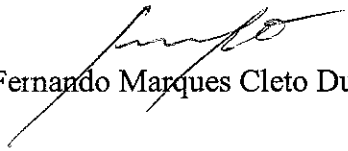
Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na instituição da DIF-Papel imune.

Por fim, observe-se ainda que a jurisprudência invocada pela contribuinte só produz efeitos entre os envolvidos e que não cabe a este colegiado a análise das supostas violações à Constituição apontadas pela contribuinte, em virtude do disposto na Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.”

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte

